

Câmara Municipal de Caçapava CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO



Acrescenta o artigo 150-A na Lei Orgânica do Município de Caçapava, instituindo o Orçamento Impositivo.

- **Art. 1º** Fica acrescentado na Lei Orgânica do Município de Caçapava, o artigo 150-A, com a seguinte redação:
- "Art. 150-A É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação, incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal, em Lei Orçamentária Anual.
- § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:
- I até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;
- II até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso
 I, deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
- III até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, deste parágrafo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei ao Legislativo Municipal, sobre o remanejamento da programação, prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;

Praça da Bandeira, 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: www.camaracacapava.sp.gov.br



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO



- IV se até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, deste parágrafo, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
- V após o prazo previsto no inciso IV, deste parágrafo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo, não serão de execução obrigatória, nos casos dos impedimentos justificados, na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.
- § 3º Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:
- I demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente como subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.
- II fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.
- § 4º O Poder Executivo inscreverá em "restos a pagar", os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata o caput deste artigo, que se verifiquem no final de cada exercício.
- § 5º Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria.
- § 6º A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo, implicará em crime de responsabilidade.
- **Art. 2º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2018.
 - **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA - ESTADO DE SÃO PAULO

Plenário "Fernando Navajas", 25 de julho de 2017.

Jean Carlo de Oliveira Romão (Jean Vaca) ereador - PSD

Reinalma Montalvão Vereadora - PSD

Lúcio da Pastelaria Vereador - PSDB

Zé Bergue Vereador - PSDB

Jorge Treinador Vereador - PSC

Marcello Prado Vereador - DEM José Jaime Costa Vereador - PSD

Dr.Ġlauco Januzzi Vereador – PSDB

Preta da Rádio Vereadora - PSC

Vereador Podemos



Câmara Municipal de Caçapava CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

No mês de março, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 86, que torna impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao Orçamento.

A obrigatoriedade do acatamento das emendas pelo Executivo atinge os municípios. Cero que o Vereador, representante da população, tem a real noção dos problemas enfrentados pelos Munícipes, em especial os mais carentes. Ademais não é exagero afirmar que as áreas de saúde e infraestrutura, representem grande parcela da problemática apresentada aos Vereadores pela população.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo lançou um comunicado oficial sobre a questão, deixando clara a novidade para as Câmaras Municipais.

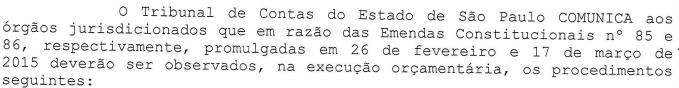
O texto obriga o Poder Executivo a realizar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior.

Além disso, metade desse percentual, 0,6%, deve ser empregado em ações e serviços de Saúde, exceto despesas com pessoal e encargos.

Assim, as emendas propostas pelos Vereadores desta Casa de Leis terão, com a aprovação do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Caçapava, a obrigatoriedade de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Finalmente esclareço que o presente Projeto está baseado na Proposta de Emenda a Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba nº 01/2017, de autoria dos vereadores Rafael Goffi Moreira (PSDB), Renato Nogueira Guimarães — Renato Cebola (PV), Gislene Cardoso — Gi (DEM), Carlos Moura — Magrão (PR) e Felipe César (PV), aprovada por unanimidade, em 2ª votação, na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 03/07/2017.

COMUNICADO SDG N° 018/2015



- 1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência*, *tecnologia* e *inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
- 2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de ciência, tecnologia e inovação; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.
- 3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda n° 86, de 2015, ao incluir o § 9°, ao artigo 166, da Constituição.
- 4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
- 5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
- 6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
- 7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
- 8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL 5